



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009763-91.2013.815.2001**  
**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento  
e Investimento  
**ADVOGADO** : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB 19937-A)  
**APELADO** : Vanildo Wanderley Lins Filho  
**ADVOGADO** : Marcílio Ferreira de Moraes (OAB/PB 17359)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

Se, ao vedar a incidência da comissão de permanência em cumulação com outros encargos de mora, o magistrado agiu em conformidade com a orientação emanada do STJ, em julgamento de caso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (1.058.114 – RS), deve ser mantido o comando sentencial.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito ajuizada por Vanildo Wanderley Lins Filho, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para decotar a incidência de comissão de permanência cumulativamente com os demais encargos.

Nas razões do seu apelo (fls. 137/154), o promovido/apelante alega, em síntese, que *“a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida sem ultrapassar o valor das taxas de juros remuneratórios estipulados no contrato, é perfeitamente aplicável”* (fl. 144), pelo que deve ser julgado totalmente improcedente o pleito exordial. Por fim, sustenta que, ainda que seja cabível a restituição de algum valor, esta não pode ser determinada em dobro.

Contra-arrazoando (fls. 163/175), o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

No parecer de fls. 181/183, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.  
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, passo à análise do apelo.

Conforme relatado, a magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente a presente ação (em que se pleiteia a revisão de contrato bancário e a repetição de indébito), apenas, para decotar a incidência de comissão de permanência cumulativamente com os demais encargos.

Como o autor não apelou, esse exame deverá se ater às insurgências recursais trazidas pelo promovido em seu recurso.

Em suas razões recursais, o promovido/apelante alega que *“a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida sem ultrapassar o valor das taxas de juros remuneratórios estipulados no contrato, é perfeitamente aplicável”* (fl. 144), pelo que deve ser julgado totalmente improcedente o pleito exordial.

Não merece guarida a súplica recursal.

Conforme se afere da sentença, o magistrado *a quo* o magistrado só decotou a incidência da comissão de permanência, por verificar que ela estava sendo aplicada em cumulação com outros encargos de mora.

Ao assim agir, o magistrado sentenciante procedeu de acordo com a orientação proclamada pelo STJ, que, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Resp. 1.058.114 – RS), fixou o posicionamento de que a cobrança da comissão de permanência é admitida, desde que pactuada e **não cumulada com outros encargos de mora**. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. [...] COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

3. A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nºs 30 e 296/STJ. **Entendimento consolidado no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos.**

4. Agravo regimental não provido.<sup>1</sup> (grifei).

Registre-se que, embora no presente apelo, o promovido/apelante ainda tenha se insurgido contra uma suposta determinação de repetição de indébito **em dobro**, tal condenação não foi imposta no comando sentencial, razão pela qual, no ponto, carece a parte de interesse recursal.

Consigno, por fim, que, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência do STJ, prescinde-se do exame da matéria pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático de que trata o art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo.

**P.I.**

João Pessoa, 24 de março 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Relator**

G/07

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no AREsp 544.154/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015.